

O CONTRATO DE NAMORO COMO NEGÓCIO JURÍDICO: uma análise do contrato celebrado pelo jogador Endrick e a influenciadora Gabriely Miranda

THE DATING CONTRACT AS A LEGAL BUSINESS: an analysis of the contract signed by player Endrick and influencer Gabriely Miranda

Caique Junior Reis Seabra¹
Échilley Gabriela Teixeira de Jesus²

RESUMO

O presente trabalho realiza uma análise específica sobre o contrato de namoro a partir do caso brasileiro do jogador de futebol Endrick com a influenciadora digital Gabriely Miranda. Considerando que este tipo de negócio jurídico pode se apresentar de diferentes formas e com objetivo de criar, alterar ou extinguir direitos e/ou deveres, observa-se que se trata de um ato jurídico que parte da autonomia das partes contratantes que, por regra, devem ser capazes, ter como objeto algo lícito, possível, determinado ou determinável, cuja forma seja prescrita ou não defesa em lei, conforme art. 104 do Código Civil de 2002, permeado pelos princípios do boa-fé e da função social. Nesse sentido, por meio de uma pesquisa bibliográfica, teórico-dogmática, com raciocínio hipotético-dedutivo na qual se realizou análise teórica e legislativa, objetiva o presente estudo compreender a necessidade de se firmar este tipo contratual, analisando seus efeitos jurídicos e sua distinção do instituto da união estável. Em termos conclusivos, observa-se a carência de relevância jurídica para essa modalidade contratual diante da ausência de preenchimento de pressupostos de validade.

Palavras-chave: Contrato de namoro. união estável. Validade. Eficácia.

ABSTRACT

The present work carries out a specific analysis of the dating contract based on the Brazilian case of football player Endrick with digital influencer Gabriely Miranda. Considering that this type of legal transaction can present itself in different forms and with the objective of creating, altering or extinguishing rights and/or duties, it is observed that it is a legal act that starts from the autonomy of the contracting parties who, as a rule, they must be capable, have as their object something lawful, possible, determined or determinable, the form of which is prescribed or not defense by law, according to art. 104 of the Civil Code of 2002, permeated by the principles of good faith and social function. In this sense, through bibliographical, theoretical-dogmatic research, with hypothetical-deductive reasoning in which theoretical and legislative analysis was carried out, the aim of this study is to understand the need to sign this type of contract, analyzing its legal effects and its distinction from stable union institute. In conclusive terms, there is a lack of legal relevance for this contractual modality given the lack of fulfillment of validity assumptions.

¹ Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: caiqueseabra1@gmail.com.

² Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: echilleygtj@gmail.com.

Keywords: Dating contract. stable union. Validity. Effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

O contrato, em sentido amplo, é um negócio jurídico bilateral ou plurilateral que tem como objetivo criar, alterar ou extinguir direitos e/ou deveres³. Assim, podemos perceber que se trata de um ato jurídico que parte da autonomia da vontade das partes contratantes, que, por regra, devem ser capazes, terem como objeto algo lícito, possível, determinado ou determinável, cuja forma seja prescrita ou não defesa em lei, conforme art. 104 do CC/02⁴. Vale ressaltar que o contrato deve respeitar a boa-fé e a função social do contrato, conforme art. 421 do CC/02.

O Contrato de Namoro nasce devido às mudanças nas relações afetivas que vivemos nos últimos anos. Cada vez mais o namoro tem se tornado algo mais íntimo do que nas décadas passadas. Por exemplo, há algumas décadas o namoro incluía conversas no sofá da casa com a presença dos pais, passeios fora de casa acompanhados por uma prima ou tia, e intimidades como dormir na mesma casa somente seriam socialmente aceitas após a realização do casamento, já que a honra deveria ser mantida, principalmente para a mulher, na estrutura das relações familiares.

Atualmente a situação é bem diferente, os namorados dormem juntos, passam temporadas juntos e deixam roupas, escovas de dentes, dentre outros objetos na casa um do outro. É comum, inclusive, a justificativa desse tipo de situação, em que as pessoas passam uma maior parte de tempo dividindo uma vida a dois sem rotular como casamento ou união estável com o simples intuito de gerar economia no orçamento doméstico mensal de ambos. De forma que o namoro de hoje se aproxima mais de um casamento do que de um namoro propriamente dito.

A questão a se discutir não diz respeito ao certo ou ao errado, mas sim, a reconhecer que essa situação resulta das transformações culturais, sociais e históricas que enfrentamos ao longo dos anos. O Direito, por sua vez, nesse contexto, enquanto ciência social, deve se adaptar para abranger as complexas relações e interações humanas que resultem em conflito.

Essas novas formas de relacionamento, segundo Marília Pedroso Xavier, retratam o chamado "amor líquido" que recebe este nome a partir da teoria da "modernidade líquida" elaborada pelo sociólogo polonês Zygmunt Bauman⁵. O amor líquido é um reflexo das mudanças que ocorrem nas demais áreas da vida humana. A impaciência, o consumo desenfreado, o senso de individualidade exacerbado e o sentimento de desconfiança, característico desta liquidez moderna, contribuíram para que as pessoas se tornassem cada vez mais inclinadas a um isolamento afetivo⁶.

Assim, a sociedade se abre para as chamadas "novas possibilidades românticas". Essas são relações que se baseiam em um comprometimento *light* que visam minimizar a exposição à riscos. A partir disso, o sexo se torna apenas uma

³ GAGLIANO, Pablo Stolze. Contrato de namoro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 mai. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8319>. Acesso em: 1 nov. 2021.

⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

⁵ XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: Amor Líquido e Direito de Família Mínimo**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p.52.

⁶ XAVIER, *Op. Cit.*, 2021.

forma de aliviar a tensão e nascem as relações amigáveis, que possuem como base o sexo sem compromisso. Logo, há uma banalização do amor e o rompimento das relações afetivas é encarado como natural, ou ainda, como algo que pode ser superado facilmente com o auxílio de alguns encontros casuais.

Por consequência, as relações que superam esse não compromisso, essa modalidade *light*, chegam a assumir o caráter de namoro prolongado. Esse modelo de relação inclui grande intimidade e pode durar por anos, chegando bem perto de preencher – quando não preenche – os requisitos da união estável⁷.

Sendo assim, tem crescido a necessidade de se formalizar essas relações por meio de um Contrato de Namoro, para que não seja reconhecido o instituto da união estável, visto não ser esse o desejo das partes. Desse modo, o presente trabalho apresenta-se como uma contribuição teórica ao assunto, buscando estabelecer as diferenças entre o namoro e a união estável sob o ponto de vista jurídico e observando a validade e eficácia de um contrato de namoro a partir da análise de um caso concreto.

2 CONTRATO DE NAMORO X UNIÃO ESTÁVEL

Diante de um caso concreto, pode-se vislumbrar dificuldades para distinguir se uma relação de fato se configura como namoro ou união estável. Veja, a união estável segundo o art. 1.723 do CC/02 é “[...] configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”⁸. Dessa forma, no caput do artigo podemos observar os requisitos da União Estável que são: 1. Relação afetiva; 2. Convivência pública, contínua e duradoura; 3. Com objetivo de constituir família. Vale ressaltar que, para ser constituída a União Estável, as partes devem ser desimpedidas de se casar, (ou seja, divorciadas, viúvas, solteiras, separadas de fato ou separadas judicialmente), não sendo necessário residir no mesmo domicílio ou um prazo mínimo para a configuração da união.

Quanto ao primeiro requisito, registra-se que, em 05 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIn n. 4.277 e a ADP n. 132, de forma que hoje é possível o reconhecimento da União Estável também entre casais homoafetivos. Confira-se:

[...] 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de interpretação conforme à Constituição. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.⁹

⁷ XAVIER, Marília Pedrosa. **Contrato de namoro: Amor Líquido e Direito de Família Mínimo**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p.105.

⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

⁹ BRASIL. (Supremo Tribunal Federal). Processo **ADI: 4277** DF. Relator: Min. AYRES BRITTO, Brasília,05 maio 2011. Disponível em:

Além disso, muito se discute acerca do lapso temporal apto a comprovar a existência da união estável, embora, como extrai-se do caput do art. 1.723 do CC/02, esse não seja um dos requisitos legais. Nesse contexto, convém salientar que o direito civil brasileiro não tinha contemplado nenhuma regulação para a união de fato até a Lei nº 8.971/1994 que, em seu art. 1.º, dispunha: "a companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na lei"¹⁰.

Assim, ainda que atualmente não exista um prazo em lei para a configuração da união estável, muitos tribunais mantêm a exigência de comprovação da união pelo prazo de, no mínimo, cinco anos ou a existência de prole em comum. Isso porque, embora o legislador tenha optado por deixar em aberto para interpretação do prazo necessário para classificação de uma relação como duradoura, isto não autoriza ao intérprete desprezar a estabilidade para o reconhecimento de efeitos à união de fato. Afinal, como se encontra prevista no art. 1.723 do CC/02, a duração é elemento indispensável para demonstrar a estabilidade de uma união de fato e é inconcebível discutir a ideia de duração sem considerar o tempo.

Nesse sentido, colaciona-se entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual reconheceu a necessidade de comprovação da união em período suficiente a demonstrar a intenção de constituir família:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POS MORTEM. ENTIDADE FAMILIAR QUE SE CARACTERIZA PELA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E COM OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA (ANIMUS FAMILIAE). DOIS MESES DE RELACIONAMENTO, SENDO DUAS SEMANAS DE COABITAÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA SE DEMONSTRAR A ESTABILIDADE NECESSÁRIA PARA RECONHECIMENTO DA UNIÃO DE FATO. [...] 2. **Em relação à exigência de estabilidade para configuração da união estável, apesar de não haver previsão de um prazo mínimo, exige a norma que a convivência seja duradoura, em período suficiente a demonstrar a intenção de constituir família, permitindo que se dividam alegrias e tristezas, que se compartilhem dificuldades e projetos de vida, sendo necessário um tempo razoável de relacionamento.** 3. Na hipótese, o relacionamento do casal teve um tempo muito exíguo de duração - apenas dois meses de namoro, sendo duas semanas em coabitação -, que não permite a configuração da estabilidade necessária para o reconhecimento da união estável. Esta nasce de um ato-fato jurídico: a convivência duradoura com intuito de constituir família. Portanto, não há falar em comunhão de vidas entre duas pessoas, no sentido material e imaterial, numa relação de apenas duas semanas. 4. Recurso especial provido.¹¹

Quanto ao regime de bens, nos termos do art. 1.725 do CC/02, salvo o disposto em contrato escrito entre os companheiros, vale o regime de bens legal, qual seja, o

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635> Acesso em: 14 jun. 2024.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 dez. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm. Acesso em: 17 ago. 2024.

¹¹ BRASIL. (Superior Tribunal de Justiça). Processo: REsp 1761887/MS. Relator: Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Brasília, 06 ago. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801184170&dt_publicacao=24/09/2019. Acesso em: 17 ago. 2024.

regime da comunhão parcial de bens. Segundo o qual, se comunicam somente os bens e dívidas adquiridos na constância da união estável. Tratando-se os bens e dívidas anteriores à união como particulares.

No que tange ao instituto do namoro podemos dividi-lo, conforme estabelecido pela doutrina, de duas formas: namoro simples e namoro qualificado. O namoro simples não se confunde com a união estável, pois não preenche seus requisitos objetivos, uma vez que pode se desenvolver às escondidas, sem compromisso, transitório e com intervalos. Já o namoro qualificado pode causar confusão e deve-se buscar diferenciá-lo da união estável.¹²

O namoro qualificado ou prolongado é aquele que pode ser formalizado por meio do Contrato de Namoro, visto que se trata de uma relação dotada de compromisso, sendo pública, contínua e duradoura, mas sem o objetivo de que esta relação evolua para a constituição de uma família.¹³

Deve-se ter em mente que não há previsão expressa em lei sobre o Contrato de Namoro, tratando-se de um contrato atípico. No entanto, podemos utilizar como requisitos aqueles consolidados pela doutrina, que são, basicamente, os requisitos de um negócio jurídico e de uma união estável, com a exceção do objetivo de constituir família. Afinal, o contrato de namoro tem como objetivo principal declarar por meio de uma manifestação de vontade das partes, que não há intenção entre os contratantes de constituir família por meio de sua relação afetiva, embora seja uma relação entre duas pessoas - seja homoafetiva ou heteroafetiva - pública, contínua e duradoura.

Sendo assim, conforme a Professora Marília Pedroso Xavier, o contrato de namoro é "uma espécie de negócio jurídico no qual as partes que estão tendo um relacionamento afetivo acordam consensualmente que não há entre elas objetivo de constituir família" ¹⁴. Ao final do relacionamento que possui um contrato de namoro não se faz necessário a partilha de bens, visto que o contrato de namoro não gera efeitos patrimoniais. Posto isso, passa-se a compreender a natureza jurídica deste tipo de contrato.

3 NATUREZA JURÍDICA

De acordo com algumas doutrinas, nos contratos de namoro não há acordo sinalagmático, ou seja, não há direitos nem obrigações, mas tão somente uma mera declaração da existência de uma situação de fato. Dessa forma, a celebração de um contrato de namoro seria um acontecimento irrelevante para o Direito, já que o namoro não é conceituado nem discriminado em Lei.

No entanto, é importante destacar que, por não existir uma previsão legal expressa na legislação civil brasileira, o contrato de namoro se enquadra como um contrato atípico, ou seja, não está especificado como uma modalidade de contrato na legislação, mas é admitido em razão da liberdade contratual.

Flávio Tartuce, ao defender a nulidade do contrato de namoro, ressalta sua invalidade dizendo que esta ocorre, "por violar normas cogentes e desvirtuar do princípio da função social do contrato, devido à mitigação de tal preceito no tocante a

¹² MAHÃES, Clarissa de Castro Pinto. **O contrato de namoro e o ordenamento jurídico brasileiro**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – OBDFAM, 14 de set. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1748/O+contrato+de+namoro+e+o+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro>. Acesso em: 10 ago. 2022.

¹³ MANHÃES, *Op. Cit.*, 2021.

¹⁴ XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: Amor Líquido e Direito de Família Mínimo**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p.102/103.

autonomia das partes contratantes”¹⁵. Entretanto, a validade desses contratos podem ser sustentadas pela autonomia privada, desde que respeitem os limites impostos pela ordem pública e os bons costumes.

Para Antônio dos Santos Damasceno, o surgimento desta espécie de contrato é um indicativo de mercantilização da vida; da diminuição da espontaneidade dos sentimentos perante os riscos da vida moderna, onde predomina o receio de ser enganado.¹⁶ Essa perspectiva crítica não afasta, contudo, a possibilidade de tais contratos produzirem efeitos jurídicos quando devidamente formalizados.

Dessa forma, embora o contrato de namoro que esteja especificado na legislação civil como uma categoria contratual específica, sua celebração é possível e válida mediante a observância dos princípios gerais dos contratos. São requisitos para a elaboração desse documento: I) Ambas as partes devem ser pessoas civilmente capazes; II) O documento deve ser formalizado por escrito, seja na forma pública ou particular, contendo data; III) Deve ser elaborado de forma escrita, não sendo admitida forma verbal; IV) Deve ser firmado por livre e espontânea vontade das partes envolvidas.

A celebração do contrato de namoro como atípico requer, portanto, a observância dos elementos essenciais dos contratos em geral, assegurando sua validade e eficácia no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, faz-se necessário aprofundar na verificação da validade e eficácia jurídica dessa forma de contratar, conforme se observa no tópico a seguir.

4 VALIDADE E EFICÁCIA JURÍDICA DO CONTRATO DE NAMORO

De acordo com Viviane Lemes da Rosa¹⁷, há uma tendência da doutrina brasileira em rechaçar o Contrato de Namoro, por considerá-lo uma fraude a lei que visa afastar o reconhecimento da união estável, como bem podemos observar no conceito de Pablo Stolze: “um negócio celebrado por duas pessoas que mantêm relacionamento amoroso – namoro, em linguagem comum – e que pretendem, por meio da assinatura de um documento, a ser arquivado em cartório, afastar os efeitos da união estável”¹⁸.

Segundo a doutrina majoritária no Brasil, a declaração de que duas pessoas estão em um namoro é lícita e válida, pois reflete a liberdade das partes em formalizar sua relação. Contudo, essa declaração é juridicamente irrelevante e incapaz de gerar efeitos legais, porque o ordenamento jurídico brasileiro não reconhece o namoro como uma relação que produza direitos ou obrigações. Ao contrário da união estável ou do casamento, o namoro não tem regulamentação específica na lei e, portanto, qualquer documento que o reconheça não altera o status legal dos envolvidos. Como aponta Flávio Tartuce, “o namoro não gera efeitos patrimoniais ou pessoais, pois é uma mera situação de fato, sem regulamentação específica na legislação Civil”¹⁹.

¹⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito de Família: Namoro – Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2011, p.256.

¹⁶ DAMASCENO, Antônio Dos Santos. É possível fazer um “contrato de namoro”? Disponível em: <http://www.advocaciadamasceno.com.br/new/index.php/leitura-recreativa/112epossivel-fazer-um-contrato-de-namoro>. Acesso em: 01 nov 2021.

¹⁷ DA ROSA, Viviane Lemes. O contrato de namoro e os princípios constitucionais do direito de família. Rio de Janeiro: **Revista da Faculdade de Direito** da UERJ, v. 2, n. 26, 2014- ISSN 22363475.

¹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze. Contrato de namoro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 mai. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8319>. Acesso em: 01 nov. 2021.

¹⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito de Família: Namoro – Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2011.

Em contrapartida, Marília Pedroso Xavier, aponta de forma revolucionária que o contrato de namoro não deve ser considerado nulo, uma vez que ele não é defendido em lei²⁰. Vale ressaltar, ainda, que se trata de uma expressão da autonomia privada das partes, ou seja, em respeito ao princípio da autonomia privada não deve ser considerado nulo.

Na mesma vertente, Rosa defende que o Contrato de Namoro é válido por ser uma expressão do direito de não constituir família, da liberdade, do livre planejamento familiar, da autonomia privada, da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade, do direito à felicidade e da presunção de boa-fé²¹.

Em tese, o contrato de namoro pode ser aceito com a finalidade de proteção patrimonial, porém, caso seja identificada a tentativa de fraude à eventual partilha de bens, o contrato perderá sua validade, dando lugar ao reconhecimento da existência de união estável, sendo esta caracterizada por uma relação configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição da família. Desse modo, é imperioso analisar as distinções eventualmente existentes entre o instituto da união estável e o contrato de namoro, conforme mostra o capítulo a seguir.

5 DISTINÇÕES ENTRE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL: ANÁLISE DE JULGADOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS

Os julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça encontrados acerca do tema focam na distinção entre namoro e união estável. Isso é relevante, pois essas instâncias frequentemente analisam se, em casos específicos, a relação entre as partes configura uma união estável, que possui efeitos jurídicos, ou se foi apenas um namoro, que, conforme a maioria da doutrina, não gera efeitos jurídicos.

O ponto crucial dessas decisões é identificar se há elementos característicos da união estável, como convivência pública, contínua e duradoura, além da intenção de constituição de família. Quando as partes tentam argumentar que houve apenas um namoro, o Tribunal avalia se há provas suficientes para desqualificar essa alegação e reconhecer a união estável, com todas as suas consequências jurídicas.

Essa análise demonstra como a declaração de um namoro, por si só, não impede que os tribunais verifiquem a existência de uma união estável, baseando-se nas características fáticas da relação. Assim, a irrelevância da declaração de namoro é reforçada pelo entendimento de que os efeitos jurídicos decorrem da configuração de uma união estável, independentemente das nomenclaturas que as partes atribuem ao relacionamento.

Nesse sentido, vale mencionar o agravo interno interposto por Rubens da Lyra Pereira ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) que manteve a decisão que negou o recurso especial, justificando que a relação do recorrente com a falecida não configurava união estável, mas sim um namoro qualificado. *In casu*, o Tribunal destacou que apesar da relação ser pública, contínua e duradoura, faltava o elemento subjetivo de *affectio maritalis*, ou seja, a intenção de constituir família, sendo que a

²⁰ XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: Amor Líquido e Direito de Família Mínimo**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p.52.

²¹ DA ROSA, Viviane Lemes. O contrato de namoro e os princípios constitucionais do direito de família. Rio de Janeiro: **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, v. 2, n. 26, 2014- ISSN 22363475.

ausência dessa característica essencial impediu o reconhecimento de união estável. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. OFENSA À LEI N. 9.278/1996. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...]

2. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela não configuração de união estável entre o agravante e a servidora pública falecida, em virtude da ausência de demonstração de comunhão de vidas e de esforços, consubstanciada na assistência moral e material recíproca irrestrita, não fazendo jus, portanto, ao recebimento de pensão por morte pleiteada na hipótese vertente. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.²²

Como se observa, a intenção de constituir uma família a partir de uma relação afetiva é o grande ponto que qualifica os pressupostos de reconhecimento de uma união estável. Esse requisito, no entanto, não é observado no namoro e, conseqüentemente, em um contrato de namoro, já que não, nesse caso, relevância jurídica para esta situação.

A partir de toda a fundamentação teórica apresentada, passa-se à análise do caso do jogador brasileiro Endrick e de sua namorada, a influenciadora digital Gabriely Miranda. O caso tomou notoriedade no Brasil pelo fato de que ambos celebraram um contrato de namoro, compartilhando esse fato amplamente em suas redes sociais e gerando interesse na temática, conforme se observa no tópico a seguir.

6 ANÁLISE DO CONTRATO DE NAMORO CELEBRADO ENTRE O JOGADOR ENDRICK E A INFLUENCIADORA GABRIELY MIRANDA

Gabriely Miranda, modelo e digital influencer de 21 anos, está vivendo um romance apaixonado com Endrick, jogador de futebol de 17 anos do Palmeiras. Em uma entrevista exclusiva ao site CARAS Digital, Gabriely compartilhou detalhes sobre seu relacionamento e carreira, enfatizando a existência de um contrato que rege os termos do namoro²³.

Durante uma participação no podcast "PodDelas", o casal revelou publicamente o conteúdo do contrato que estabeleceram e Gabriely leu as cláusulas que ambos

²² BRASIL. (Superior Tribunal de Justiça). Processo: AREsp: 1149402 RJ 2017/0196452-8. Relator: Min. OG FERNANDES, Brasília, 21 mar. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3EAREsp+1149402+RJ+2017%2F0196452-8%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&fItroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=AREsp+1149402+RJ+2017%2F0196452-8>. Acesso em: 17 ago. 2024.

²³ OLIVEIRA, Rafaela. Saiba como funciona o 'contrato de namoro' de Endrick e Gabriely Miranda. São Paulo: **Revista Caras**, 2024. Disponível em: <https://caras.uol.com.br/esporte/saiba-como-funciona-o-contrato-de-namoro-de-endrick-e-gabriely-miranda.phtml> Acesso em: 28 jun. 2024.

seguem rigorosamente. De acordo com ela, o documento foi elaborado em comum acordo para registrar seus compromissos durante o relacionamento afetivo.

Dentre as cláusulas, Gabrielly esclareceu que "Os namorados declaram estar em um relacionamento afetivo voluntário, baseado no respeito, compreensão e carinho". Além disso, Gabriely detalhou as diretrizes do contrato que incluem cláusulas como a proibição de adquirir qualquer tipo de vício, a manutenção da personalidade e comportamento estáveis, assim como a criação de momentos juntos fora da rotina semanalmente.²⁴

A influenciadora narrou, ainda, que há cláusula específica dispondo ser obrigatório o uso da expressão "Eu te amo" em qualquer situação, assim como o gesto de sempre andarem de mãos dadas e a proibição de discutir ou brigar na frente de outras pessoas²⁵.

A partir das cláusulas descritas pela influenciadora digital, é possível observar que o contrato em questão possui diversas disposições de carácter comportamental, não dispondo essencialmente sobre regras de cunho patrimonial, embora este seja, em regra, o objeto dos contratos de namoro.

Nesse sentido, registra-se ser possíveis disposições contratuais de carácter comportamental, todavia, considerando as informações divulgadas pelas partes, o contrato em questão não possui qualquer relevância jurídica. Isso porque o contrato de namoro, enquanto negócio jurídico, deve observar as regras dos negócios jurídicos em geral e seus supracitados requisitos. No caso em questão, deve-se observar que o jovem Endrick ainda não atingiu a capacidade civil plena, posto que se encontra com 17 anos de idade e não há indícios que foi emancipado.

Além disso, o jovem casal não se atentou à forma exigida para formalização do documento, isto é, por escritura pública no cartório de notas ou por contrato particular com reconhecimento de firma, visto que possuem o contrato apenas de forma digital em seus respectivos *smartphones*.

Desse modo, ainda que o casal denomine esse combinado informal que possuem como "contrato de namoro", o pacto celebrado pelas partes não preenche os requisitos mínimos de validade, não possuindo, portanto, qualquer relevância jurídica.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a promulgação da Lei 9.278 de 1996, houve grandes transformações sociais. De forma que o instituto da união estável, apesar de possuir uma grande utilidade, evidenciou a necessidade do nascimento de uma espécie de contrato bilateral, denominado como Pacto de Namoro.

Dentro da doutrina brasileira, há uma divergência quanto à eficácia e a validade deste modelo. A doutrina majoritária, e tradicional, defende que o contrato de namoro tem o objetivo de fraudar a lei, uma vez que visa afastar o reconhecimento da união estável. Lado outro, há corrente que defende que o contrato de namoro possui validade e deve produzir efeitos, visto que é uma manifestação de vontade das partes.

De forma moderada, podemos compreender o Contrato de Namoro como aquele que possui a finalidade de afastar o reconhecimento da união estável. No

²⁴ PODDELAS. **ENDRICK E GABRIELY - PODDELAS #379**. 2024. Podedelas Podcast Show. 1 vídeo (2:05:30). Publicado por PodDelas. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=snUDyrR7fvE&t=1s>. Acesso em: 10 jul. 2024.

²⁵ PODDELAS, Op. Cit. 2024.

entanto, vai além, pois sua legitimidade tem como fundamento a autonomia da vontade dos contratantes.

Em virtude disso, ambas as partes buscam declarar que o casal vive uma relação de afeto, contínua, duradoura, estável, mas sem o interesse em constituir família. De modo que o Contrato de Namoro e a união estável são institutos que visam tutelar o mesmo modelo de relação, a não ser por um detalhe crucial, a vontade das partes em constituir família.

Além disso, considerando que não há previsão expressa quanto aos requisitos do contrato de namoro, este deve observar os requisitos dos negócios jurídicos em geral. Em atenção aos requisitos legais, foi analisado o contrato de namoro celebrado pelo jogador Endrick e a influenciadora e modelo Gabriely Miranda.

Após o cotejo das disposições contratuais com a legislação vigente, concluiu-se que, embora o casal denomine o pacto celebrado como “contrato de namoro”, as disposições não possuem qualquer relevância jurídica, ante a ausência de preenchimento dos pressupostos de validade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. (Supremo Tribunal de Justiça). Processo: REsp 1761887/MS. Relator: Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Brasília, 06 ago. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801184170&dt_publicacao=24/09/2019. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. (Supremo Tribunal Federal). Processo **ADI: 4277** DF. Relator: Min. AYRES BRITTO, Brasília, 05 maio 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 Jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 dez. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. (Superior Tribunal de Justiça). Processo: AREsp: 1149402 RJ 2017/0196452-8. Relator: Min. OG FERNANDES, Brasília, 21 mar. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3EAREsp+1149402+RJ+2017%2F0196452-8%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=AREsp+1149402+RJ+2017%2F0196452-8>. Acesso em: 17 ago. 2024.

DA ROSA, Viviane Lemes. O contrato de namoro e os princípios constitucionais do direito de família. Rio de Janeiro: **Revista da Faculdade de Direito** da UERJ, v. 2, n. 26, 2014- ISSN 22363475.

DAMASCENO, Antônio Dos Santos. É possível fazer um “contrato de namoro”? Disponível em: <http://www.advocaciadamasceno.com.br/new/index.php/leitura-recreativa/112epossivel-fazer-um-contrato-de-namoro>. Acesso em: 01 nov 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Contrato de namoro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 mai. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8319>. Acesso em: 1 nov. 2021.

MAHÃES, Clarissa de Castro Pinto. **O contrato de namoro e o ordenamento jurídico brasileiro**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – OBDFAM, 14 de set. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1748/O+contrato+de+namoro+e+o+ordenamento+jur%C3%ADico+brasileiro>. Acesso em: 10 ago. 2022.

OLIVEIRA, Rafaela. Saiba como funciona o 'contrato de namoro' de Endrick e Gabriely Miranda. São Paulo: **Revista Caras**, 2024. Disponível em: <https://caras.uol.com.br/esporte/saiba-como-funciona-o-contrato-de-namoro-de-endrick-e-gabriely-miranda.phtml> Acesso em: 28 jun. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família: Namoro – Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2011, p.256.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: Amor Líquido e Direito de Família Mínimo**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p.52.

PODDELAS. **ENDRICK E GABRIELY - PODDELAS #379**. 2024. Poddelas Podcast Show. 1 vídeo (2:05:30). Publicado por PodDelas. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=snUDyrR7fvE&t=1s>. Acesso em: 10 jul. 2024.